



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 101/2017 – Altera a redação do caput do artigo 208 da Lei Municipal nº. 1.533/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Vila Maria e dá outras providências.

Através do Projeto de Lei nº 101, de 15 de dezembro de 2017, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a alteração do artigo 208, da Lei nº 1.533/2003, para ampliar para 180 (cento e oitenta) dias a Licença Gestante das servidoras municipais, dentro do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Vila Maria – RS.

O texto do projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

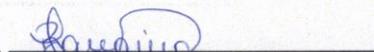
Em análise ao projeto de Lei nº 101/2017 verifica-se que o mesmo trata de alterações no art. 208, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Maria, cuja competência do Executivo Municipal é prevista na Lei Orgânica (art. 6º, inc. I e VI), em consonância com o que determina o art. 30, da Constituição Federal. As modificações visam ampliar o prazo da licença gestante de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, situação que já tinha sido prevista para o setor privado com a edição da Lei Federal nº 11.770/2008; sendo que somente com a normatização municipal é que há possibilidade do município estender o benefício à servidora pública. Os dois meses excedentes são suportados pelo município e não pelos fundos de aposentadoria, tornando indispensável a autorização legislativa e a previsão orçamentária.

Assim, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais a matéria está em condições de ser submetida ao plenário eis que respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

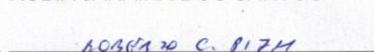
Inexistindo, pois, irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer desta Comissão é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 101/2017, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

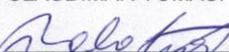
Vila Maria – RS, 26 de dezembro de 2017.


CÁTIA FERRI


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


CLAUDIMAR TOMASI


ROBERTO COLET PIZZI


JONATAS DALÁ CORT


GILNEI VIERO

PARECER APROVADO

26 de dezembro de 2017